



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Suprima-se os arts. 6º, 13, 15, 21, 25, 27, 30, 36, 39, 41, 43, 50, 52, 59, 69, 73, 61 especificamente quanto às alterações no art. 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 76 no que se refere às alterações no art. 149 -A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, art. 78, no que se refere às mudanças do art. 17-A, 78 especificamente quanto às mudanças efetuadas no art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, 81 no que se refere às alterações no art. 42 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, 86, 88, 90, especificamente quanto às mudanças efetuadas no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 93 especificamente quanto às alterações no art. 13 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, 96 no que se refere ao art. 31-0 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, 108 no que se refere às mudanças do art. 37 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 111 no que se refere às mudanças do art.21 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, 114 no que se refere às alterações no art.22, especificamente quanto às alterações no art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, 122 especificamente quanto



às alterações no art. 16 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, 127 especificamente quanto às alterações no 48-M, 129 que se refere às mudanças no art. 62-F da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, 134 quanto às alterações realizadas no art. 18 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, 141 especificamente quanto às alterações no art. 202 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; 147 em relação às alterações no art. 149 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão das aplicações diretas da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e a [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#) e [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#) nas incorporações de todas as gratificações previstas no texto da Medida Provisória, como GDТАF, GDAC, GDPGPE, GDAFAZ, GDATUR, GDSUFRAMA, GDATA, GDExt, GDATPF, GDATPRF, GDPST, GDASST, GACEN, GDASUS, GDASUSEP, GDECVM, GDASCVM, GDAHFA, GDASA, GDIBGE, GDATEM, GDAIN, GDACABIN, GDAEM, GDAMB, GTEMA, GDAPMP, GDPCAR, GDCPREVIC, GDIT, GDAPEC, GDARA, GDAPA, GDASS, GDPFNDE, GDINEP, GDAIE, GDAPIB, dentre outras, mantendo-se apenas os critérios já existentes nas leis instituidoras.

A Medida Provisória aplica às gratificações disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2004, que substituiu o regime de aposentadoria integral pelo regime de aposentadoria proporcional; da [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), que estabelece regras de transição para o direito à paridade e à integralidade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas se aposentaram após essa emenda, e da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019).



O objetivo da emenda é que haja expressa revogação de disposições trazidas por essas reformas, que prejudicam o recebimento das referidas gratificações com integralidade e paridade.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

